

Acórdão: 15.150/02/2^a
Impugnação: 40.010106773-64
Impugnante: Geral Minas Atacadista de Parafusos Ltda.
Proc. S. Passivo: José Ribeiro da Silva Arantes
PTA/AI: 02.000202224-04
Inscrição Estadual: 186.442442.00-62
Origem: AF/Manhuaçu
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Constatada a falta de recolhimento de ICMS em operação de importação indireta, caracterizada nos termos da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT N.º 03, de 14 de novembro de 2001. Exclusão da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, por não ser compatível com a irregularidade que restou demonstrada. Corretas as demais exigências fiscais, nos termos do art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.3” da Lei nº 6.763/75, c/c art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a importação indireta, realizada pela Autuada, das peças relacionadas na DI 01/0120206-1, cujo trânsito foi acobertado pela Nota Fiscal nº 007580, emitida pela empresa capixaba Barter Ltda., com destino à Autuada, simulando uma operação interestadual. Trata-se, porém, de importação promovida pelo estabelecimento mineiro, cujas mercadorias estavam previamente vinculadas ao objetivo de destiná-las à empresa autuada, conforme se comprova com a documentação que instrui o Auto de Infração.

Parcelas exigidas: ICMS, MR (50%), MI (40%) capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 110/124), por intermédio de procurador regularmente constituído.

O Fisco se manifesta às fls. 193/201, refutando as alegações da defesa, requerendo, ao final, a improcedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 203/208, opina pela procedência parcial do lançamento, para excluir a MI aplicada, por ser incompatível com a irregularidade que restou apurada.

DECISÃO

A autuação versa sobre a importação indireta realizada pela Impugnante, sem o recolhimento do ICMS devido a este Estado, das mercadorias discriminadas na Nota Fiscal nº 007580 de fls. 16/21, originárias da Declaração de Importação 01/0120206-1, conforme se vê a fls. 40. O documento apresentado ao Fisco foi desclassificado porque noticiava uma mera operação interestadual, havida entre a emitente da mesma e a Impugnante, contradizendo as demais provas dos autos que indicam tratar-se de importação indireta efetivada pela Impugnante.

Cumprir registrar que a referida nota fiscal foi emitida pela empresa Barter Ltda., com sede no Estado do Espírito Santo, tendo como destinatária a empresa Ocidental Fastener Ltda., antiga Razão Social da Impugnante, atualmente Geral Minas Atacadista de Parafusos Ltda., conforme Alteração Contratual juntada a fls. 25.

A empresa Barter Ltda. também figura na Declaração de Importação como a importadora das mercadorias, ponto nuclear da discussão travada nos autos.

A controvérsia que se tentou criar trazendo à baila a triangulação das empresas envolvidas, leva a discussão para a definição de quem é o destinatário da mercadoria importada, para fins de se definir a competência ativa tratada no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal.

A fim de estabelecer procedimento a ser observado quanto ao levantamento de elementos necessários à materialização dos fatos ocorridos em face das operações triangulares de importação que possam configurar importação indireta, foi editada a Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT Nº 03, de 14 de novembro de 2001, ficando listado no seu art. 1º diversas situações que, em se configurando, restaria caracterizada a importação indireta pelo contribuinte mineiro, impondo-se, por conseguinte, o pagamento do ICMS devido na importação ao Estado de Minas Gerais.

Examinando as provas que instruem o Auto de Infração conclui-se pela correção do trabalho fiscal.

Observa-se que foi emitida fatura em nome da Barter Ltda., apenas “PROFORMA”, pelo que se depreende do documento acostado a fls. 63 (FATURA PROFORMA: SF99R014, para a DI 00/1186962-8, e SF99R014-A, para a DI 01/0120206-1, nos termos das fls. 42).

O documento juntado às fls. 42 foi novamente trazido pela própria Impugnante (fls. 134). Vê-se que na última juntada, o documento foi autuado por completo, permitindo constatar que a contratante do câmbio foi a empresa Ocidental Fastener Ltda., CNPJ 20.370.037/0001-19, antiga Razão Social da Impugnante. No

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmo documento consta que a empresa Barter Ltda. é apenas a consignatária da operação.

No Contrato de Câmbio de fls. 31, consta o nome da Ocidental Fastener e o número do Processo que instruiu a importação (8408) – é o mesmo número que consta da Carta de Correção da nota fiscal desclassificada pelo Fisco, conforme atesta o documento de fls. 40.

Ora, quem contrata a compra de moeda estrangeira vinculada com a importação senão o Importador das mercadorias?

As etiquetas das embalagens das mercadorias, juntadas a partir das fls. 92, bem como as fotografias da carga transportada, juntadas a fls. 104 e seguintes, realçam a correção do trabalho fiscal. Ou seja, as mercadorias saíram com destino à Impugnante com as embalagens já emitidas com seus dados cadastrais (Razão Social, endereço, CGC, etc.), confirmando que havia o prévio objetivo de importar e destinar as mercadorias ao contribuinte mineiro.

À vista dos elementos constantes dos autos, conclui-se que a importação indireta se configurou nos termos dos incisos V e IX da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT 03, de 14.11.2001.

Do exposto, conclui-se também que havia a prévia e conhecida destinação das mercadorias ao estabelecimento da Impugnante, sediada no Estado de Minas Gerais, razão pela qual a competência ativa para a exigência do ICMS na importação cristaliza-se neste Estado.

O fato de constar na Declaração de Importação o nome da empresa capixaba como importadora, não tem o condão de ilidir o crédito tributário apurado pelo Fisco, até porque é cediço que tais informações são lançadas unilateralmente no SISCOMEX pelas empresas despachantes que operam no ramo da importação. Ao contrário, a documentação que instrui o lançamento dá conta de que o real importador e destinatário das mercadorias é a Impugnante.

Exclui-se, entretanto, a penalidade isolada aplicada com base no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, por não ser compatível com a irregularidade cometida pela Impugnante, uma vez que a obrigação de efetuar o transporte com nota fiscal de entrada a ser emitida pela própria Impugnante somente se aplica quando a importação se efetiva de forma direta. É o que estabelece o art. 20, inciso VI, do Anexo V do RICMS/96.

Ademais, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, somente é exigível nos seguintes casos:

Por **dar saída** a mercadoria desacoberta de documento fiscal (não é o caso narrado acima);

Por **entregar** mercadoria desacoberta de documento fiscal (não é o caso narrado acima);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por **transportar** mercadoria desacobertada de documento fiscal (não é o caso narrado acima, haja vista que o transportador estava portando a nota fiscal que posteriormente foi desclassificada, além do que o transportador não foi arrolado como sujeito passivo da exação);

Por **ter em estoque** mercadoria desacobertada de documento fiscal (não é o caso narrado acima, considerando que a abordagem se deu no Posto Fiscal, portanto, as mercadorias ainda não se encontravam no estoque da Impugnante);

Destarte, impõe-se a exclusão da MI aplicada, tendo em vista que o tipo nomeado pelo Fisco, Art. 55, inciso II, da nº Lei 6.763/75, não é compatível com a irregularidade que restou demonstrada.

A jurisprudência citada pela Impugnante não possui efeito vinculante, porquanto somente surte efeitos nos autos onde a decisão foi proferida.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são totalmente suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do crédito tributário as exigências fiscais relativas à Multa Isolada referente ao art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Ribeiro da Silva Arantes e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e José Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 02/10/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

VDP/TAO